

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ref. PR. 10677 166  
-5 MAR 1969  
SECRETARIA

DEL-491/69

E.M.-Nº 53

26 FEV 1969

Estímulos fiscais à exportação  
de manufaturados.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados.

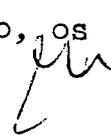
2. Dada a importância da exportação no processo de desenvolvimento nacional, impõe-se adotar, com urgência, medidas suficientemente vigorosas capazes de induzir o sistema empresarial a capacitar-se na disputa do mercado internacional.
3. Dentro desse objetivo Vossa Excelência encaminhou ao Congresso Nacional, em abril do ano passado, projeto, transformado na Lei nº 5 444, de 30-5-68, cujos artigos 1º 2º e 3º prevêm benefícios fiscais, todavia, em nível inferior àqueles solicitados originalmente pelo Poder Executivo.
4. A experiência na aplicação do referido diploma legal e a tendência do mercado internacional no campo dos produtos manufaturados, indicam, entretanto, a necessidade de se introduzirem correções, levando-se em conta principalmente a expressiva carga tributária contida nos custos dos produtos exportados, não abrangidos pelas isenções específicas do I.P.I. e do I.C.M.
5. Ademais, na composição de muitos dos produtos manufaturados, sobretudo daqueles de construção mais complexa, há

uma gama apreciável de artigos importados, sôbre os quais recaem o impôsto sôbre produtos industrializados e o de importação, além das taxas de renovação da marinha mercante e de melhoramento dos portos, assim como de várias outras incidências de natureza específica. Por outro lado, o sistema tributário brasileiro contempla e permite inúmeras taxas próprias a título de contraprestação de serviços que, somadas àquelas incidentes sôbre a fôlha de pagamento, oneram demasiadamente a emprêsa industrial, quando se trata de competir no mercado internacional.

6. Nestas condições, é proposta a revogação da Lei nº 5 444, de 30 de maio de 1968, substituída pelo anexo projeto de decreto-lei, que visa transformar o sistema de crédito fiscal em instrumento de ação permanente, flexível e dinâmico, contemplando, em especial, aquêles bens de elaboração mais complexa, nos quais é elevado o conteúdo tributário não definido.

7. Procurou-se preencher uma séria lacuna na política de exportação, beneficiando-se e estimulando-se aquelas emprêsas nacionais que se lançam à árdua e dispendiosa tarefa da comercialização externa, condição essencial para uma política a longo prazo. A medida não encerra nenhum risco aos interesses do fisco, tendo em vista o cuidado em dosar o benefício. O dispositivo contido no projeto poderá constituir-se em vigoroso instrumento indutor de exportações por parte de emprêsas com ligações ou relações externas. No caso, abre-se mão de parcela da receita fiscal decorrente de remessas, que nem sempre se realiza, desde e quando o contribuinte produzir as divisas necessárias à transferência e, ao mesmo tempo, incrementar as exportações. Aquilo que, aparentemente, se perde em receita fiscal, ganha-se em receita cambial imediata e estímulo à produção; e, portanto, a receita tributária indireta.

8. O projeto procura redefinir o problema relativo à isenção do IPI na importação. O art. 10 do Decreto-Lei nº 37, de 18-11-66, dispõe que a isenção do impôsto de importação garante, automaticamente, a isenção do IPI na importação. O dispositivo é exageradamente benévolo e não mais se justifica, de maneira genérica como definido. É verdade que ainda se impõe manter um amplo estatuto de isenções na importação, porém limitado aos casos de reconhecida importância para o processo de desenvolvimento econômico do País. Visam, portanto, os respectivos artigos, a re



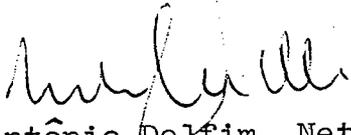
reduzir o campo de benefícios ao mínimo necessário.

9. O artigo 15, ao modificar o de nº 10 da Lei nº... 2 145, de 29/12/53, prevê, simplesmente, a atualização do valor da taxa de expediente cobrada pela emissão de guias de importação, licenças de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, ora inexpressivo face à ampliação das atribuições da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. nos últimos 15 anos, e, em consequência, agravamento dos seus quadros operacionais.

10. Por outro lado, foram incluídos neste projeto de decreto-lei, dispositivos visando beneficiar a importação de aparelhos especiais destinados à adaptação de veículos destinados a paraplégicos ou pessoas portadoras de defeitos físicos, o que já era previsto pelo artigo 5º da Lei nº 5 444, de 30 de maio de 1968, cuja revogação consta expressamente do presente anteprojeto. Para atender ao princípio de equidade, ficam autorizados, pelo projeto, o desembaraço, com os benefícios da Lei 4 613, de 1965, dos veículos pertencentes a paraplégicos cuja licença de importação e contrato de câmbio tenham sido efetivados até 22 de novembro de 1968, data em que deixou de vigir a referida Lei nº. 4 613/65.

11. Os benefícios fiscais consubstanciados no artigo 19 do anteprojeto, foram introduzidos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados pelo Decreto-lei nº 332, sendo mantidos até 30 de abril de 1968, pelo Decreto-lei nº 342, ambos de 1967. As condições atuais justificam, ainda, que o favor fiscal seja prorrogado, por se destinar a importante setor da economia nacional e que servirá de estímulo à produção de máquinas, aparelhos e instrumentos agrícolas e hortícolas para preparação e trabalho de solo, inclusive os tratores.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

  
Antônio Delfim Netto  
Ministro da Fazenda